

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 356, de 2022, do Senador Alvaro Dias, que *concede o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Irmandade da Santa Casa de Londrina, no Estado do Paraná.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 356, de 2022, do Senador Alvaro Dias, que *concede o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Irmandade da Santa Casa de Londrina, no Estado do Paraná.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder o referido título à Irmandade da Santa Casa de Londrina, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação são expostos os argumentos pelos quais se fundamenta a concessão do título à Irmandade da Santa Casa de Londrina, notadamente em razão de sua importância regional.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias que

digam respeito à proteção e defesa da saúde e à atribuição do Sistema Único de Saúde (SUS), tema afeto à proposição em análise.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que a União detém competência, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Igualmente, cumpre informar que a Lei nº 14.196, de 26 de agosto de 2021, criou o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública, a ser concedido para instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que tenham atuação destacada, há pelo menos setenta anos, em atividades de cunho técnico, científico, educacional, assistencial e de participação social de promoção, proteção e recuperação da saúde, em âmbito público e comunitário.

De acordo com a referida norma, as instituições agraciadas devem gozar de indiscutível e notório reconhecimento público e social.

Em março de 1936, então com o nome de Sociedade Beneficente Santa Casa de Londrina, nascia a Irmandade da Santa Casa de Londrina (ISCAL). Instituição filantrópica sem fins lucrativos, a Iscal foi fundada por um grupo de pioneiros de Londrina com a finalidade de angariar fundos para a construção de um hospital de caridade, pois o único existente, o “Hospitalzinho de Madeira” da Companhia de Terras Norte do Paraná, dotado de apenas 14 leitos, havia se tornado pequeno demais para o município recém-emancipado que crescia rápido com a chegada de imigrantes.

Depois de oito anos de muito trabalho, em 7 de setembro de 1944, o idealismo e o esforço daqueles pioneiros foram recompensados com a inauguração do primeiro grande hospital do município: a Santa Casa de Londrina, que, há 78 anos, ininterruptamente, presta serviços de reconhecimento público e social.

Assim, por preencher os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.196, de 26 de agosto de 2021, e por suas características sociais e sanitárias, sua importância regional e seu histórico destacado na área de prestação de serviços de saúde, entendemos que a instituição faz jus ao título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 356, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator